

# LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS LEGISLATIVOS E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS QUE DIFICULTAM SUA APLICAÇÃO

*Iara de Souza Martins<sup>1</sup>*

*Naila Ingrid Chaves Franklin<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo científico objetiva demonstrar os principais avanços legislativos trazidos pela lei 11.340/2006, bem como as principais problemáticas que dificultam sua aplicação, além de apresentar proposições para tais problemas. Para isso, primeiramente, retomou-se o processo histórico de desenvolvimento da referida lei no Brasil, o qual iniciou-se a partir da redemocratização. Posteriormente, analisou-se a lei e seus dispositivos que trouxeram avanços no tratamento da violência doméstica e familiar, com a criação de diversos mecanismos para coibir tais práticas para, finalmente, apresentar-se as problemáticas da aplicação da legislação. A metodologia empregada para a realização dos objetivos do trabalho foi a pesquisa exploratória com análises bibliográficas, através da consulta à diferentes fontes, como leis, livros, artigos, periódicos. Por fim, concluiu-se que a Lei Maria da Penha desde a sua criação trouxe inúmeras inovações, muitos avanços, porém ainda encontra muitas dificuldades em sua aplicabilidade, por diversos fatores que podem ser devidamente solucionados acaso haja uma priorização da pauta da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Palavras-chaves:** Maria da Penha. Avanços legislativos. Problemáticas.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup>Orientadora: Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem sobre a Lei 11.340/06 - intitulada Lei Maria da Penha- buscando discutir os principais avanços legislativos trazidos pelo diploma legal e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação. Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é fenômeno historicamente presente na sociedade brasileira, mas que por largo período foi considerado um problema de âmbito privado, não demandando interferência social, nem estatal.

Contudo, pelas graves consequências suportadas por uma mulher em um caso concreto específico, o qual se aprofundará neste artigo, foi-se necessário criar uma lei coibindo de maneira específica tal conduta. A criação da supramencionada lei é considerada um avanço do ponto de vista dos direitos das mulheres. Contudo, não se pode deixar de observar que após 12 anos de sua criação, ainda se encontram problemáticas em sua aplicação.

Desta forma, justifica-se o estudo do referido tema, em virtude da violência doméstica contra a mulher e a criação da lei Maria da Penha ser um assunto de suma importância e de grande repercussão e incidência na sociedade. Além disso, por conta das dificuldades de aplicação da referida lei, é necessário visibilizar trabalhos que discutam possíveis mecanismos aptos a solucionar ou, ao menos, melhorar sua aplicação e garantir os direitos das mulheres.

Diante ao exposto, o artigo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: quais seriam as soluções para alguns dos problemas que dificultam a aplicação da Lei Maria da Penha de forma eficaz?

Sendo assim foi possível elencar as seguintes hipóteses: a) A Lei Maria da Penha é considerada umas das três legislações mais avançadas do mundo de enfrentamento de violência contra a mulher. No entanto, encontra dificuldade em sua aplicação devido à redação da própria lei, a qual restringe somente ao juiz algo que poderia ser resolvido pela autoridade policial no caso da aplicação da medida protetiva. b) Deveria ser realizada campanhas educativas demonstrando a importância da Lei Maria da Penha e os problemas que são causados quando esta é utilizada indevidamente para outros fins. c) O Estado deveria liberarrecursos necessários para que fossem construídos locais adequados em todas as cidades, onde mulheres vítimas de violência doméstica pudessem ser abrigadas, ter tratamento médico, psicológico e dispor de um efetivo policial que conseguissem fazer a segurança destasmulheres. d) Seria necessário que pelo menos os agressores de alta periculosidade

fossem monitorados por tornozeleiras eletrônicas, algo que já acontece em alguns Estados e que o dispositivo com o “botão de pânico” fosse disponibilizado pelo menos às mulheres vítimas de violência doméstica com maior risco de morte.

## **2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha foi criada visando a proteção das mulheres devido ao número alarmante de violência e de assassinatos de mulheres, o que fortaleceu a insurgência de movimentos feministas cobrando solução para coibir tal violência.

Em decorrência das lutas e reivindicações, no ano de 1985, já na fase de redemocratização do Brasil, o presidente José Sarney fundou o CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. A importância desse órgão pode ser verificada na fala de Jaqueline Pintaguy de Romani (2014, p. 1):

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

Para garantir ainda a representatividade feminina na Assembleia Constituinte, criou-se outro movimento bastante importante, o chamado “lobby do batom”, o qual foi uma campanha nacional desencadeada pelo Conselho Nacional da Mulher, com o objetivo de garantir na assembleia constituinte instituída em 1986, que o novo texto da carta magna trouxesse os direitos buscados pelo movimento feminista no Brasil.

É de ressaltar, ainda, que a Constituição Federal promulgada garantiu igualdade formal aos homens e as mulheres no Brasil. No entanto, apesar dos avanços, o maior tipo de violência que vitimava a população feminina ainda continuava sem resposta estatal, qual seja, a violência doméstica e familiar.

No ano de 1994 aconteceu na cidade do Pará, a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, a qual ficou conhecida como convenção do Belém do Pará. Esta gerou o decreto 1973/06, o qual conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra as mulheres em escala mundial.

Esta convenção, a qual fora reconhecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), submete os países subscritos a um monitoramento e por integrar o sistema interamericano, dispõe de órgão jurisdicional- a corte interamericana de Direitos humanos, a qual possui força jurídica vinculante e obrigatória.

Sobre o tema, Silva (2011, p. 1), salienta que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

A Lei 11.340/2006, intitulada “Lei Maria da Penha” em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia, a qual fora agredida por seu marido durante seis anos e sofrera 2 tentativas de homicídio por este. Na primeira vez com arma de fogo, o que lhe causou uma paraplegia irreversível, já na segunda vez por eletrocussão e afogamento. No entanto, o marido desta só foi punido após 19 anos de ter ocorrido os crimes, ficando apenas dois anos preso no regime fechado.

No que tange a referida temática, discorre Dias (2010, p.16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Dessa forma, surgiu a proposta de uma Lei específica para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres elaborada por um grupo interministerial, a partir de um projeto de organizações não governamentais. Assim, o Governo Federal enviou referida proposta ao Congresso Nacional onde foi transformado em projeto de Lei, e posteriormente transformou-se na Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da

Penha, a qual foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva.

### **3 AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Apesar da demora estatal em promulgar uma lei de proteção às mulheres, a lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços. Em primeiro lugar, pode-se dizer que houve, após a publicação da lei, uma maior conscientização da população de que a violência doméstica necessitava da ajuda de toda a sociedade para ser combatida e não poderia mais ser encarada apenas como um assunto de casal, como acontecia antes.

Em relação ao tema Côrrea, (2010, s/p) explica que:

A Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

Tal lei é considerada pela organização das nações unidas (ONU), a terceira melhor Lei do mundo de enfrentamento à violência contra a mulher. Como descreve Nascimento (2013, p. 1):

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir as suas vítimas.

Em segundo lugar, é importante destacar que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) traz em seu contexto cinco tipos de violência doméstica praticadas contra as mulheres, quais sejam - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas violências receberão a proteção da lei Maria da penha quando se tratarem de violência doméstica ou familiar, entendida como:

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação e omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Anteriormente à criação da Lei 11.340/06, os crimes que culminavam na prática dessas violências trazidas no contexto desse diploma legal eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, nos quais se aplica a Lei 9.099/95, Lei do Juizado Especial Criminal (criada para crimes de menor potencial ofensivo), que possui diversas medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, conhecida como *sursis processual*.

A lei 11.340/06 trouxe ainda motivação para que as mulheres denunciasses os companheiros agressores, pois muitas não o faziam por dependência psicológica, econômica e, na maioria das vezes emocional. Em razão de tais condutas serem consideradas crimes de menor potencial ofensivo, as mulheres procuravam menos as delegacias, pois tinham certeza da impunidade dos agressores que, quando eram punidos, se sujeitavam ao pagamento de cestas básicas ou prestações de serviços a comunidade.

No entanto, com a edição da lei, os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher não podem ser processados sob o rito da lei 9099/95. Essa impossibilidade de aplicação da lei 9.099/95 ficou pacificada no HC 106.12. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que tem a seguinte redação: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995". A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, de acordo com a decisão do Supremo, não pode ser aplicada aos casos de violência doméstica.

Segundo o ministro relator do caso Marcos Aurélio, enfatiza:

O artigo 41 dá concretude ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Para ele, o dispositivo concorda com o que propunha Ruy Barbosa, que os desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que a mulher que é violentada no lar está em situação desigual perante o homem.

A supramencionada lei trouxe um grande avanço no combate aos crimes contra as mulheres, além de trazer medidas protetivas para que o agressor não se aproxime da mulher e dos filhos, trouxe a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor, conforme o disposto no art. 20 da lei. Essa medida foi possível de ser adotada porque o art. 42 da Lei Maria da Penha modificou o Código de Processo Penal.

Outro grande avanço, foi publicada no Diário Oficial da União, em 4 de abril de 2018, a Lei 13.641/2018, que incluiu uma seção (IV) ao Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), nesta nova seção foi criado o artigo 24-A que tipifica o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja pena é de detenção de 3 meses a 2 anos. Como se verifica abaixo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade policial poderá conceder a fiança;  
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

Dentre as novas regras estabelecidas, um avanço de grande relevância é o disposto no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II, da supramencionada lei, a qual estabelece que, a critério do juiz poderá ser garantida a manutenção do vínculo trabalhista da mulher ofendida, por até seis meses, quando necessário o seu afastamento do local do trabalho, para preservar sua integridade física ou psicológica.

E também a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual figura entre as recomendações do Conselho Nacional de Justiça visando a implementação integral da Lei 11.340/2006, cuja criação pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal é uma recomendação presente nos artigos 1º e 14 caput da mesma legislação. A definição das atribuições destes Juizados encontra-se no artigo 14 onde se lê:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Como instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, sua especialização é definida por pelo menos dois elementos. Primeiro, pela dupla competência que é dada ao magistrado no julgamento de causas cíveis (de família) e criminais. Com esta medida, o legislador procurou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, unificando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos. (IZUMINO, 2011, p. 12).

Além disso, esta medida também contribui para a abordagem integral necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que permite que o juiz e o representante do Ministério Público que cuidam da causa criminal, possam também ter conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida. Um segundo elemento que caracteriza o atendimento especializado nestes Juizados é a existência de equipes multiprofissionais que deverão assessorar o juiz na tomada de decisões, identificar as necessidades das mulheres e providenciar para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção. (IZUMINO, 2011, p. 15).

A proposta de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar com competência ampliada como está descrita anteriormente, tem como objetivo final proporcionar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar o acesso à justiça formal e respostas céleres e integrais que colaborem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos.

#### **4 PROBLEMÁTICAS NA APLICAÇÃO**

Apesar dos grandes avanços da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), esta ainda encontra problemáticas em sua aplicação, devido ao teor da própria lei, como exemplo no caso de somente o juiz poder conceder medidas protetivas, conforme consta no art. 12, inciso III da supramencionada Lei, o que faz que seja mais demorado para que a mulher tenha acesso a medida protetiva, conforme o art. 18, inciso I.

**Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal;

**III** - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

**I** - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

Buscando ampliar direitos da mulher e adequar a Lei Maria da Penha à realidade, surgiu o Projeto de Lei 07/16, uma das importantes mudanças é o acréscimo do direito da mulher estampado no artigo 12-B, o qual permite que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia (preferencialmente da delegacia de proteção à mulher) aplique provisoriamente, até deliberação judicial, certas medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. O supramencionado projeto fora aprovado, porém o art. 12-B foi vetado.

A respeito do assunto, salienta Dias (2007, p. 18):

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.

A titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Distrito Federal, Ana Cristina Melo Santiago, lembra que o prazo para encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência é de 48 horas, e mais outras 48 horas para o deferimento do juiz. No entanto, ressaltou não é incomum que a resposta demore até 60 dias. Nesse sentido, Ana Cristina defende mudanças na legislação para permitir que o próprio delegado possa deferir o pedido das vítimas. A respeito do supramencionado tema, defende a delegada: “A gente tem que pensar em mecanismos para que essa mulher possa, da forma mais rápida possível, ter essa medida protetiva em mãos. Pois quando ela é informada dos prazos, ela recua e tem medo”.(DIAS, 2018, p. 11)

Outro fator que dificulta a aplicação desta Lei é o fato de que, muitas vezes, há uma má utilização dos mecanismos previstos na lei pelo público feminino. Há casos em que as mulheres a utilizam com o objetivo de prejudicar os companheiros por motivos pessoais, gerando descredibilidade dos agentes públicos aplicadores da lei que tem o seu tempo e

recursos tomados na persecução de um crime que tais mulheres sabem que não ocorreram. Tal conduta, no entanto, possui punição no ordenamento jurídico, tratando-se de crime de denunciação caluniosa, conforme art. 339 do Código Penal Brasileiro:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação polícia, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito policial ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena- reclusão, de dois a oito anos e multa.

Ainda sobre o tema, discorre Licer (2016, S/P)

Algumas mulheres fazem o uso distorcido da lei, mulheres que em momento algum foram vítimas de quaisquer crimes previsto na legislação (ameaça, injúria, lesão corporal etc.), buscam as delegacias especializadas de atendimento à mulher objetivando saciar seus desejos, vontades, coagir o homem a algo que o mesmo se recusa, ou simplesmente vingança baseada em alguma mágoa ou rancor deixado ao longo do relacionamento.

Além disso, também dificulta a aplicação da lei 11.340/06, a falta de investimento do Estado que não libera recursos suficientes para contratação de mais servidores, construções de abrigos e aquisições de dispositivos necessários para auxiliar na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Tal dispositivo é de suma importância, pois traria mais segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente as que são ameaçadas de morte.

A juíza de São Paulo, Maria Domitila Prado Mansur Domingos, não apoia o afastamento da mulher da própria casa e da família para ser acolhida em casas-abrigo com o cerceamento da sua liberdade, enquanto o agressor fica solto. Por isso, o uso da tornozeleira (dispositivo com botão pânico) e a vigilância do Estado são considerados fundamentais.

Assim, defende a supramencionada Juíza:

No nosso entendimento, quem deve monitorar essas situações de violência não é o particular, é o poder público, por meio da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e até mesmo por meio da Polícia Civil afirmou. (SENADO NOTÍCIAS, 2015, SP).

A tornozeleira eletrônica é uma medida cautelar que está disposta no art. 319, inciso IX do CPP, tal medida constitui-se em utilização, por parte do acusado/indiciado de equipamento eletrônicos de vigilância indireta, que, através de sinais, consegue verificar a sua real localização.

Na definição de Lima (2011, p.368),

Consiste no uso da telemática e de meios tecnológicos, geralmente por meio da afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, permitindo que, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, seja possível observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, cuja utilização deve ser feita mediante condições fixadas por determinação judicial.

Para Lopes Júnior (2011, p.141),

O monitoramento eletrônico é a medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV).

Dessa forma, percebe-se que a supramencionada lei ainda gera questionamentos, os quais foram analisados, no que tange às críticas entre operadores do direito, embasadas nas problemáticas em sua aplicação.

## 5 OBJETIVOS

### 5.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as demandas históricas que culminaram no surgimento da Lei 11.340/06, os avanços legislativos e as principais problemáticas em sua aplicação.

### 5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar uma breve análise histórica sobre a criação da Lei 11.340/06;
- Demonstrar os principais avanços legislativos trazidos pela lei;
- Analisar as principais problemáticas que dificultam a aplicação da lei Maria da Penha e apresentar soluções para tais.

## **6 METODOLOGIA PROPOSTA**

O presente trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa exploratória, o qual foi feito por meio de análises bibliográficas, buscando expor um conteúdo de forma concisa e de fácil entendimento a respeito do tema proposto.

A metodologia utilizada neste trabalho foi pesquisa bibliográfica, através da consulta às diferentes fontes, como leis, livros, artigos, periódicos.

## **7 RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO**

A partir das discussões apresentadas, verifica-se que a violência doméstica contra a mulher tanto física quanto psicológica é algo que sempre existiu, no entanto era algo que não era criminalizado, mas sim tratado como um problema familiar. A Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço na proteção das mulheres no caso de violência doméstica.

A supramencionada lei trouxe vários mecanismos para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, dentre eles criminalizando não somente a violência física praticada contra estas, mas qualquer ação e omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O fato de os crimes que envolvem a violência doméstica ao deixarem de ser tratados como crimes de menor potencial ofensivo e passarem a ter penas mais rigorosas, trouxe um pouco mais de segurança as mulheres, pois os agressores sabem que agora não serão mais punidos apenas com penas de prestação de serviços à comunidade ou doação de cestas básicas, mas poderão ser penalizados com prisão, o que gera um amedrontamento ao agressor e mais encorajamento as mulheres para denunciar tais agressores.

Outro grande avanço trazido por tal lei é a expedição de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica e os filhos, proibindo a aproximação do agressor, e em caso de descumprimento desta, podendo ser este autuado em flagrante delito e ter a prisão preventiva decretada. Esta medida traz mais segurança e encorajamento para que mulheres vítimas de violência doméstica procurem ajuda.

Além disso, era comum que muitas mulheres vítimas de violência doméstica não procurassem ajuda por vários motivos, dentre eles, o fato de as vezes terem que sair

temporariamente da cidade e por tal motivo perderem seus empregos. A Lei Maria da Penha trouxe o benefício de mulheres vítimas de violência poderem afastar do seu trabalho por até seis meses, sem perderem o vínculo trabalhista.

Outro fator que inibiam as mulheres de procurarem ajuda quando vítimas de violência doméstica era a demora do judiciário. Neste sentido, outro grande avanço que a Lei Maria da Penha trouxe foi a criação dos Juizados de Violência doméstica Familiar Contra a Mulher, o qual pela dupla competência que é dada ao magistrado no julgamento de causas cíveis (de família) e criminais, reduz os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, unificando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos e ainda mais celeridade aos processos.

Entretanto, apesar dos grandes avanços trazido pela Lei Maria da Penha, esta ainda encontra grandes dificuldades em ser aplicada de forma eficaz, como exemplo no caso das medidas protetivas poderem serem concedidas somente pelo juiz, e este ainda ter um prazo de até 48 horas para concessão tal medida. Esta demora faz com que muitas mulheres desistam do procedimento, pois quando uma mulher vítima de violência doméstica procura uma delegacia para denunciar o seu agressor, esta já quer sair do local e se sentir um pouco mais segura, pois tem medo de retaliações do agressor quando este souber que foi denunciado. Uma solução para este caso seria a mudança da Lei autorizando o próprio delegado a conceder as medidas protetivas de imediato, durante a realização do procedimento.

Outra grande dificuldade em relação a aplicação da lei é o fato de algumas mulheres a utilizarem para outros propósitos, fazendo o uso distorcido desta, como para dar susto em seus companheiros ou mesmo prejudicá-los por motivos pessoais, como mágoa, vingança, o que gera descredibilidade nos agentes aplicadores da Lei que tem o seu tempo e recursos tomados fazendo um procedimento em que nem crime existiu.

No entanto, a criminalização de tal conduta já existe e se amolda ao crime de denunciação caluniosa. No entanto, ainda que esta conduta seja criminalizada, há que se ressaltar a impossibilidade de negar atendimento às mulheres que alegam serem vítimas de violência doméstica e, neste caso, a criminalização da conduta não extingue o problema. Assim, uma forma de prevenir tais atitudes seria a edição campanhas educativas, na mídia, nas escolas, demonstrando a importância da Lei Maria da Penha e os problemas causados quando esta não é utilizada para sua verdadeira função.

Outrossim, outra dificuldade são os poucos recursos fornecidos pelo o Estado, o que gera falta de locais adequados para abrigarem vítimas de violência doméstica, falta de servidores para garantia da proteção destas, e falta de dispositivos de segurança como tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de segurança conhecido como “Botão do Pânico”, os quais são de suma importância para as mulheres que correm risco de morte.

Assim, uma forma de solucionar os supramencionados problemas, seria a liberação de mais recursos por parte dos governantes para construção de abrigos para abrigarem vítimas de violência doméstica, pois nas maiorias das cidades do interior do Estado não possuem e os que existem nas capitais são insuficientes. O investimento em tornozeleiras eletrônicas e no dispositivo de segurança preventiva “Botão Pânico” para monitorar os agressores de mais alta periculosidade podem salvar muitas vidas.

Assim, apesar dos grandes benefícios que os supramencionados dispositivos trazem, pois podem salvar vidas de muitas mulheres vítimas de violência doméstica que correm risco de morte, não estão disponíveis em todas as cidades, pois necessitam de verbas para aquisição dos dispositivos e contratação de mais servidores. Deste modo, as cidades do interior dos Estados são ainda mais prejudicadas em relação a falta de recursos.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente trabalho, objetivou-se discutir a respeito dos avanços trazidos pela lei Maria da Penha, bem como das dificuldades encontradas em sua concretização. Para debater tais questões, discutiu-se, a priori, o histórico de desenvolvimento desta legislação que se iniciou a partir da constatação da presença constante da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Constatou-se que essa temática foi visibilizada no Brasil com o processo de redemocratização, onde os movimentos feministas da época, que lutaram para garantir sua participação na Assembleia Constituinte que culminou na vigente Carta Magna de 1988, a qual garantiu a igualdade formal entre homens e mulheres.

Posteriormente, verificou-se a participação do Brasil em tratados e convenções internacionais que tinham o intuito de coibir a prática da violência contra o público feminino. Sua participação nesses acordos foi central para a aprovação da lei 11346/2006 (intitulada lei Maria da Penha). Tal lei, conforme argumentou-se ao longo presente artigo, foi considerada

uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras em relação à violência doméstica e familiar, pois, em primeiro lugar, ela trouxe o debate da violência doméstica para o âmbito da responsabilidade da sociedade e do poder público. Além disso, alguns crimes que se praticava por meio de violência contra as mulheres eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, o que gerava nos agressores um sentimento de impunidade.

Neste sentido, constatou-se que a lei trouxe grandes avanços, como a concessão de medidas protetivas, a prisão do agressor em caso de descumprimento de tais medidas, a manutenção do vínculo trabalhista da mulher vítima de violência doméstica por até seis meses, quando necessário o seu afastamento do local do trabalho para preservar sua integridade física, psicológica, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, sua prioridade na utilização de serviços públicos de saúde e assistência social, dentre outros.

Entretanto, nos seus doze anos de existência a supramencionada lei ainda encontra dificuldades em sua aplicabilidade. Tais dificuldades se dão em razão de diversas questões. Uma delas refere-se à própria vedação legal de a autoridade policial autorizar a concessão de medida protetiva, conduta reserva ao juiz. Tal fato promove uma maior demora na concessão de tais medidas e a possibilidade de concessão pela autoridade traria maior segurança à vítima e mais celeridade ao procedimento.

Alguns autores também apontam, conforme foi exposto, a dificuldade relacionada à utilização indevida das disposições legais. Na prática policial, é possível observar-se a utilização da lei para outros fins, como dar susto no companheiro, ou outros motivos pessoais, trazendo desmotivação e descredibilidade aos agentes públicos aplicadores da lei, os quais tem o seu tempo e recursos tomados na persecução de um crime sabidamente inexistente.

Outro fato é a falta de recursos públicos para construção de locais adequados para abrigar as vítimas de violências doméstica. Sabe-se que há uma carência e, em algumas cidades, até ausência de tais estabelecimentos. Além disso, outras dificuldades a serem enfrentadas que também se relacionam à falta de recursos públicos é a carência na contratação de servidores e compra de dispositivos necessários para a segurança dessas mulheres, como tornozeleira eletrônica e o dispositivo de segurança preventiva denominado “Botão Pânico”.

Assim, pode se inferir que a Lei Maria da Penha desde a sua criação trouxe inúmeras inovações, muitos avanços, porém ainda encontra dificuldades em sua aplicabilidade, por diversos fatores, dentre quais muitos podem ser solucionados, como a alteração da Lei

autorizando o delegando de polícia a conceder medida protetiva de imediato durante a realização do procedimento. Já no caso do uso indevido da lei por algumas mulheres poderia ser feito campanhas educativas de conscientização da importância da lei e dos problemas que causam quando esta é utilizada de maneira indevida. Com relação aos casos que envolvem verbas de governantes para liberação de recursos para construções de locais adequados em todas as cidades para abrigarem vítimas de violência doméstica, verbas para aquisição de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos de segurança preventiva “Botão Pânico” sabe-se da maior dificuldade na implementação. No entanto, é necessário que os governos adotem o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher como suas pautas prioritárias.

*MARIA DA PENHA LAW: LEGISLATIVE ADVANCEMENTS AND THE MAIN PROBLEMS THAT DIFFICULT ITS APPLICATION*

**ABSTRACT**

The present scientific article aims to demonstrate the main legislative advances brought by law 11.346 / 2006, as well as the main problems that hinder its application, in addition to presenting proposals for such problems. For this, first, the historical process of development of said law in Brazil, which began with redemocratization. Subsequently, we analyzed the law and its provisions that have brought advances in the treatment of domestic and family violence, with the creation of several mechanisms to curb such practices, to finally present the problems of law enforcement. The methodology used to achieve the objectives of the work was the exploratory research with bibliographical analyzes, through consultation with different sources, such as laws, books, articles, periodicals. Finally, it was concluded that the Maria da Penha Law since its inception has brought innumerable innovations, many advances, but still finds many difficulties in its applicability, due to several factors that can be adequately solved, perhaps there is a prioritization of the domestic violence agenda and against the woman.

Keywords: Maria da Penha. Legislative progress. Problems.

## REFERÊNCIAS

BERTOLINE, VERA LÚCIA.. E na violência contra a mulher, o Estado mete a colher? - O dito e o feito na Política de Segurança em Cuiabá – Mato Grosso. Dissertação de mestrado. Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: Ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *LEI nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha..* Disponível em: <[http://www.planalto.org.br/civil\\_3/ato\\_2004-2006/2006lei11340.htm](http://www.planalto.org.br/civil_3/ato_2004-2006/2006lei11340.htm)>. Acesso em: Ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.* \disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: Out. 2018.

CAMPOS, CARMEN HEIN DE (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* . Brasília: CNJ. 2010. 62 páginas. Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/images/impressa/manual\\_de\\_rotinas\\_e\\_estruturação.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/impressa/manual_de_rotinas_e_estruturação.pdf)>.

CORRÊA, L. R. *A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> Acesso em: Out. 2018.

DIAS, MARIA BERENICE. *A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Medias protetivas mais protetoras*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: Set. 2018.

GROSSI, MIRIAN PILAR. *Novas/velhas Violências contra a mulher no Brasil. Estudos Feministas*. São Paulo, v.nº 2, ago2010. Disponível em:<<http://www.ieg.ufsc/admin/downloads/08112009-113921grossipdf>>acesso em:

LICER, THIAGO. *A Vingança Através da Lei Maria da Penha*. Disponível em:<<https://thiagolicer.jusbrasil.com.br/artigos/390822236>>. Acesso em: Out. 2018.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2011.

LOPES JUNIOR, AURY. Revisitando o Processo de Execução Penal a Partir da Instrumentalidade Garantista. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. *Crítica à execução penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.447-52, 2011.

NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA AQUINO. *Da Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica*. 2013. Disponível em: <<http://ysabell.jusbrasil.com.br/artigos/111575548>>. Acesso em: Set. 2018.

OLIVEIRA, PATRÍCIA. Botão do pânico e tornozeleira eletrônica devem ter uso ampliado no combate a violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/24>> Acesso em: Set. 2018.

PASINATO, WÂNIA. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Violência, Gênero e Acesso à Justiça. Contribuições da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher e da Rede de Enfrentamento a Violência de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Relatório Final do Projeto Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru). PAGU/CEPL.

ROMANI, J. P. *30 anos de Constituição: os avanços nos direitos das mulheres*. Disponível em: <<http://mulherestransformadoras.com.br/novo/2018/10/09/30-anos-de-constituicao-os-avancos-nos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: Out. 2018.

SANTOS, MARIA CECÍLIA MACDOWELL DOS. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na delegacia da mulher em São Paulo. In JUNIOR, Alberto do Amaral & PERRONEMOISÉS, Cláudia (orgs.) *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000. Pag. 315-352.

SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA RAMOS. *Aplicabilidade da Lei Maria da penha: Um Olhar na vertente do Gênero Feminino*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=REVISTA\\_ARTIGOS\\_LEITURA&ARTIGO\\_ID8892](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=REVISTA_ARTIGOS_LEITURA&ARTIGO_ID8892)>. Acesso em : Set. 2018.